

28.4.66

EM

TRIBUNAL PLENO

79

APelação CRIMINAL Nº 1.570 - GUANABARA

APELANTE:- Justiça Pública

APELADOS:- José Chaves Lameirão e outros

EMENTA:- Apelação Criminal - Absolvição mantida,
em face da prova dos autos.

00666010
01690010
05701000
00000170

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação.

Brasília, 28 de abril de 1966.

GÂNDIDO MOUTA FILHO - Presidente

CARLOS MEDEIROS SILVA - Relator

JULIO ORZAR

80 TRIBUNAL INTERNO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.570 - GUANABARA

RELATOR : O SR. MINISTRO CARLOS MEDeiros SILVA
 APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
 APELADO : JOSÉ CHAVES LANCIRÃO E OUTROS

00666010
 01690010
 05702000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS MEDeiros SILVA:- A sentença apela-
 da (fls.659/654, 3º volume) foi proferida em 30-7-52, pelo M. H.
 Juiz da 8ª Vara Criminal da Justiça do Estado da Guanabara, que,
 em seu relatório, informa que o representante do Ministério Públi-
 co ofereceu denúncia contra, o major José Chaves Lancirão e outros
 porquẽ, no dia 19-5-1952, se reuniram alguns dos denunciados, na sa-
 la nº 1.120 do edificio Avenida Central, à Av. Rio Branco, nº 156,
 no Rio de Janeiro, da qual, um deles era locatario, e "ali arma-
 ram de comum acôrdo e com pleno conhecimento dos demais, uma bon-
 ba relógio de alto poder explosivo para colocá-la no cinema da ex-
 posição comercial e industrial da União Soviética, instalada em -
 São Cristovão"; o engenho foi colocado no local previsto, cerca das
 21 horas, para explodir as 22 "pondo, assim, em perigo a vida, a in-
 tegridade física dos visitantes da Exposição e os bens nela expos-
 tos". No local da reunião(sala nº 1120, do edificio referido) fo-
 ram encontradas várias bananas de dinamite, iguais às utilizadas na
 confecção da bomba-relógio, apreendida e periciada a fls.149/161."

A denúncia apontou os indiciados como incursoos nas pe-
 nas do art. 255 e 251 § 2º do Cód. Penal combinado com o art.25 do
 mesmo Código e com os artigos 15/16 da lei nº1.802, de 1951, tam-
 bẽ combinados com o art. 25 do Cód. Penal.

Viz, ainda, a sentença que "o processo teve curso legal. Foram todos os denunciados interrogados, defendidos e jurados. Realizou-se prova de defesa, tendo sido ouvidas as testemunhas produzidas.

Alegando, a final, a douta Procuradoria pediu a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, entendendo, porém, que as penas art. 251 § 2º do Código Penal absorvem as do artigos 5 e 16 da Lei nº 1.802, de 1953".

Com relação ao Major Aviador Lameirão foi articulada pela Promotoria, uma acusante e contra o Major Roberto de Godoy Moreira foi apontada a agravante de ser ele um dos co-atores de maior influência "pois é militar da ativa, amou o engenho e o levou pessoalmente ao local em que foi colocado".

A defesa pediu a absolvição de todos os acusados.

Tudo visto e examinado, a sentença absolveu o Major Lameirão por falta de provas; idem, com relação ao Major Roberto de Godoy Moreira; idem Luis Carlos da Fonseca; idem, Paulo Brinnac de Freitas; idem, Ronald James Watters; idem, Domingos de Freitas e Nestor Ferreira de Souza.

Depois de mencionar, em particular e em relação a cada um dos acusados, a sua posição no processo, o M.M. Juiz, afirmou todavia, que o fato capital ocorreu, o engenho existiu, e fez as seguintes considerações: (fls. 664):

"Mas qual o autor, autores ou co-autores, os nomes não revelam. Sobre isto a prova é absolutamente citiã em face da interrogação do julgador, tuã são dúvidas e contradições àrredor deste ponto".

.....
"Um Juiz valora fatos, atos, condutas humanas, (...) Mas onde o mistério começa, acaba a tarefa do julgador. Não tenho elementos para condenar" (...)

Assim absolvo cada um e todos os acusados que nestes autos foram denunciados, determinando se expere em seu favor alvará de soltura". (fls. 664).

O Ministério Público apelou da sentença, para uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça (fls. 668) e ofereceu as suas razões (fls. 670/680) e os apelados contra-arrascaram (fls. 682 e seguintes).

Pelo despacho de fls. 693, o E.M. Juiz entendeu que já interposta a apelação ao Tribunal Superior é que cabia disarar a sua competência recursal, matéria arguida nas razões dos apelados.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, como já o fizera o representante do Ministério Público, nas razões de seu recurso, reexaminou as provas, colhidas nos autos, para concluir pela reforma da sentença e a condenação dos acusados nas penas previstas nos dispositivos legais indicados na denúncia (fls. 698/702).

Em acórdão de fls. 705, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, se deu por incompetente e expediu a remessa dos autos a Este Egrégio Pretório, por se tratar de apelação de sentença que absolveu os apelados dos crimes previstos nos arts. 208 e 251 § 2º e/c e o art. 25 do Código Penal e nos artigos 15 e 16 da lei 1.802. E concluiu (fls. 705):

" É evidente, porém, que em face do que dispõem os artigos 39 e 42, § único da citada lei 1.802 e o art. 78 nºIV do Código de Processo Penal, competente para conhecer do recurso e julgá-lo é o Egrégio Supremo Tribunal Federal".

A douta Procuradoria Geral da República (fls. 709/71) opinou pelo reconhecimento e provimento do recurso, reportando-se

As razões da Promotoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara.

É o relatório, elaborado tendo em vista o disposto nos arts. 182/183 do Regimento Interno.

Brasília, 9 de março de 1966.

CARLOS MEDeiros SILVA - RELATOR

28.4.66

84

CICX

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.570 - GUANABARA00666010
01690010
05703000
01140300V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS MEDeiros SILVA (Relator):- Preliminarmente, conheço do recurso, de apelação de acôrdo com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal, Pleno, em sessão de 3.3.66, na Apelação Criminal n. 1.585, Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti e na Apelação Criminal n. 1.584, Relator o eminente Ministro Vilas Boas, julgado na mesma sessão.

Decidiu-se que o art. 8 § 2º do Ato Institucional n. 2, de 27.10.65, que atribui à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes previstos na lei n. ... 1.802, de 5.1.53, não tem aplicação aos casos julgados, em seu mérito, por sentença de 1ª instância, anteriormente à vigência do mesmo Ato; no caso dos autos a sentença, absolvendo os acusados, foi proferida em 30 de julho de 1962 (f. 666, 3º volume) e a denúncia capitulou o crime na lei 1.802 e assim também considerou o caso, e acórdão da 3ª Câmara Criminal da Justiça da Guanabara.

Quanto ao mérito, nego provimento à apela-

APEL/CRIM/Nº 1.570

- 2 -

ção para confirmar, por seus fundamentos, a sentença absolutória que não encontrou, provados nos autos, a responsabilidade criminal dos denunciados (Código de Processo Penal, art. 157).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1 570 - GUANABARAV O T O

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA (~~Relator~~)-
A sentença proferida pelo Juiz Eliézer Rosa é minuciosa no
exame dos fatos atribuídos aos seus e em sua conclusão diz:

" O engenho existiu. É um fato inegável. Que
êle foi encontrado na Exposição Soviética foi.
É outro fato inegável. Que na sala nº 1120
do Edifício Avenida Central foram encontrados
vestígios de que ali se teria confeccionado o
engenho também é fato que parece fóra de con-
testação. Que na carcassa do relógio só foi
encontrado um fragmento de impressão digital
e que esta impressão é do major José Chaves La-
meirão o laudo é categórico. É outro fato
certo dentro destes autos. que a pasta em que
foi transportado o engenho pertence a Paulo
Brissac de Freitas é outro fato inegável den-
tro destes autos.

Mas, qual o autor, autores ou co-autores,
os autos não revelam. Sobre isto a prova é
absolutamente taciturna em face da interroga-
ção do julgador. Tudo são dúvidas e contradi-
ções derredor deste ponto. Fica escoteira e
solitária a palavra do major José Chaves La-

00666010
01690010
05703010
00940480

meirão, em torno da qual as contradições en-
xameiam e esvoaçam intranquilizando o pesqui-
zador.

Um Juiz valora fatos, atos, condutas huma-
nas. Pesquisa materialidades e autorias. Mas,
onde o mistério começa, acaba a tarefa do
juiz.

Não tenho elementos para condenar.

A impressão digital do major José Chaves
Lameirão na carcassa do relógio que faria a
bomba explodir, e a pasta de propriedade de
Paulo Brissac de Freitas são os dois únicos fa-
tos provados que ligam os dois acusados à ma-
terialidade.

Mas, para tais fatos a explicação que o
juiz encontra nos autos os desliga da au-
toria.

Assim, absolvo cada um e todos os acusados
que nestes autos foram denunciados, determi-
nando se expeça em seu favor alvará de soltu-
ra!

Realmente não seria possível impor uma pena
aos réus quando subsiste uma dúvida.

Assim absolvo os réus nos termos da senten-
ça, sentença que mantenho negando provimento a apelação.

REG/

- T. PLE NO -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 570 - GUANABARA -

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA.

APELADO : JOSÉ CHAVES LAMEIRO E OUTROS.
(Adv. Waldyr de Oliveira Lima).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE, NA CONFORMIDADE COM OS
VOTOS DA TURMA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOT-
TA FILHO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CARLOS MEDEIROS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CARLOS MEDEIROS, ALIONAR BALEIRO, PRADO KELLY,
ADALÍCIO NOGUEIRA, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VÍCTOR MUNES,
GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, LUIZ GALLOTTI E LAFAY-
ETTE DE ANDRADA.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEI-
RO.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
RYANDRO LIMA.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros HAHNEMANN
GUIMARÃES E RIBEIRO DA COSTA.

Em 28 de abril de 1966.

DR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS,
Vice-Diretor-Geral

00666010
01690010
05704000
00000580